

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 165/2020.**

“Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas sanitárias temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), a serem aplicados nos serviços públicos e atividades privadas no município”.

O Prefeito Municipal de Rubinéia, no uso de suas atribuições legais e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais, públicos ou privados, no âmbito do município de Rubineia, durante o período de vigência do estado de emergência em saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020, observará o disposto nesta lei complementar.

Art. 2º - Consideram-se serviços e atividades essenciais, no âmbito da competência do município, não sujeitos a paralisação ou interrupção.

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, oftalmológicos, laboratoriais e de vacinação ou imunização, dentre outros;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades médico-periciais dos regimes de previdência social e de assistência social, ou indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em especial para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei;

IV - atividades de segurança pública e privada;

V - atividades de defesa civil, incluído o monitoramento de construções que possam acarretar risco à segurança;

VI - transporte de passageiros, coletivo ou por táxi ou serviços de aplicativos, bem como o controle de tráfego terrestre;

VII - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, mercearias, quitandas, padarias, feiras livres e outros estabelecimentos de venda de alimentos, itens de higiene e limpeza e bebidas;

VIII - distribuidoras e revendedoras de água mineral e de gás;

IX - telecomunicações e internet;

X - captação, tratamento e distribuição de água;

XI - captação e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos;

XII - transmissão e distribuição de energia elétrica;

XIII - iluminação pública;

XV - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XVI - serviços funerários;

XVII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal, e vigilância agropecuária;

XX - cuidados com animais em cativeiro, incluídos os serviços veterinários e estabelecimentos de venda de produtos e serviços para animais e agropecuários;

XXI - serviços postais;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas;
- XXIV - fiscalização tributária e de posturas;
- XXV - fiscalização ambiental;
- XXVI - fiscalização do trabalho;
- XXVII - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII - transporte de numerário;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXI - imprensa, incluindo radiodifusão sonora, de sons e imagens, internet, jornais e revistas, entre outros, sendo vedada a restrição a circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento da atividade;
- XXXII - advocacia pública, englobando as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas do poder público;
- XXXIII - pesquisas científicas e laboratoriais relacionadas à pandemia do COVID-19;
- XXXIV - serviços de construção civil, incluindo o comércio de materiais de construção e prestadores de serviços relacionados;
- XXXV - oficinas mecânicas, borracharias e serviços de manutenção de bicicletas;
- XXXVI - cabelereiros, barbearias, salões de beleza, pedicures e manicures, mediante agendamento e atendimento individualizado.

§ 1º - Outros serviços e atividades essenciais poderão ser incluídos posteriormente no rol de que trata este artigo, fundamentadamente, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O funcionamento dos serviços e atividades essenciais previstos neste artigo deverá observar as condições e restrições estabelecidas no artigo 4º desta lei complementar, ressalvado o disposto no inciso I.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, os serviços e atividades sujeitos a regulação ou autorização específica, na forma da lei, deverão observar eventuais normas editadas pelo órgão regulador ou autorizador.

Art. 3º - Os serviços e atividades não classificados como essenciais nos termos do artigo 1º desta lei complementar deverão substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços online, por telefone, aplicativos, delivery ou drive thru.

Art. 4º - Os estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações, cumulativamente:

I - horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo, até as 18 (dezoito) horas, recomendando-se a troca de turnos, quando houver, em horários alternados;

II - a lotação do estabelecimento não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, inclusive quanto às pessoas sentadas, em especial os estabelecimentos de hospedagem e alimentação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

III - higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas) e de acessos, (maçanetas, portas, trincos das portas de acesso de pessoas etc.) os pisos, (paredes e bancadas), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

IV – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

V - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades. bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

VII - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

VII - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente adotando portas para entrada e saída sinalizadas;

VIII - limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas;

IX - em caso de formação de filas de lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

X - os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover triagem prévia sobre a disponibilização ou não do serviço pretendido pelo cliente, orientando-o, quando for o caso, a buscar atendimento pelos meios adequados, afim de evitar filas;

XI - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

XII - propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

XIII - exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

XIV - o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverá ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos ou produtos não embalados;

XV - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

XVI - é vedado o funcionamento de piscinas, brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, espaços de jogos ou similares.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, os restaurantes, lanchonetes, bares, e congêneres, bem como os serviços de alimentação oferecidos em pousadas e hotéis, deverão observar, cumulativamente, as seguintes determinações específicas:

I - horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo, até às 22 (vinte e duas) horas;

II - é vedado o serviço de buffet self service;

III - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, mesas, bancadas, cardápios, comandas etc), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

IV - exigir o uso de máscaras por todos os funcionários, especialmente os envolvidos na preparação e serviço dos alimentos, fornecendo-a aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

V - manter os talheres higienizados e devidamente embalados de forma individualizada, a fim de evitar a contaminação cruzada;

VI - reduzir a quantidade de mesas no estabelecimento, de forma a aumentar a distância entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade habitual, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros entre os consumidores.

Art. 6º - Passa ser recomendada à população do Município, a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo novo coronavírus, em especial:

I - evitar deslocamento, salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto as normas previstas neste Decreto;

III - adotar medidas de higienização das mãos e objetos pessoais, com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV – utilização de máscaras em vias e espaços abertos, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Art. 7º - Passa a ser obrigatório o uso de máscaras em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público ou privado de prestação de serviços, em especial no transporte coletivo de passageiros, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Parágrafo Único - Em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, deverão ser seguidas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização.

Art. 8º - Ao Poder Executivo caberá a Fiscalização das medidas previstas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, devendo adotar medidas de restrição às atividades não essenciais previstas nesta Lei Complementar na hipótese de ocupação de 90% (noventa por cento) da capacidade da rede pública de saúde destinada ao atendimento dos casos de COVID-19.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Compete ao Departamento Municipal de Saúde o monitoramento da capacidade de atendimento para os fins de que trata este artigo.

Art. 9º - A infração ao disposto nesta Lei Complementar implicará na imposição das penalidades de:

I – aplicação de multa ao estabelecimento que descumprir esta lei complementar;

II - cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento;

III – aplicação de multa ao munícipe que, após orientado, resistir ao cumprimento das medidas de prevenção.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 2º – A aplicação das penas previstas neste artigo não eximem os responsáveis da responsabilização civil e criminal dos responsáveis, devendo a fiscalização atuar prioritariamente, na medida do possível, na orientação dos envolvidos, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da progressividade das penas.

Art. 10 - Os estabelecimentos públicos ou privados deverão impedir a entrada de pessoas que não estejam cumprindo o disposto no art. 7º desta lei complementar, até que seja sanada a pendência ou, em caso de resistência, comunicar o setor de fiscalização do município.

Art. 11 – As despesas com o cumprimento desta lei complementar correrão por conta de dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP, aos 30 de abril de 2.020.

**APARECIDO GOULART**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada em livro próprio e publicada no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.**

**ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN**  
**Chefe de Gabinete**